PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2008

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECENDO NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL PARA PROTEÇÃO, DEFESA, PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes decretou,

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados à saúde pública no Município de Conselheiro Lafaiete, são registrados pela presente Lei, atendida as legislações Estadual e Federal vigente.

Art. 2º - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realiza atividades no Município de Conselheiro Lafaiete, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas.

Parágrafo Único - A vigilância Sanitária deve ser vista como ação importante de saúde pública, dado o seu enfoque preventivo, que proporciona economia ao Sistema de Saúde e traz ganhos sociais ao melhorar a qualidade de vida da população. A utilização da propaganda institucional da administração municipal com a confecção de material instrutivo dirigido a usuários e gestores de saúde, agendamento de veiculação de notícias e outros meios de divulgação é estratégia fundamental para a construção de uma consciência sanitária coletiva.

TÍTULO II
DA SAÚDE DA PESSOA E DA FAMÍLIA CAPITULO ÚNICO DIREITOS E DEVERES BÁSICOS

Art. 3º - Toda pessoa tem direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e da coletividade.

§ 1º A coletividade em geral e os cidadãos em particular devem cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos;

§ 2º O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 3º A pessoa tem o dever de facilitar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

§ 4º Constitui dever da Administração Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

TITULO III
PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPITULO I
SAÚDE DE TERCEIROS
Seção I
NORMA GERAL

Art. 4º - Toda pessoa deve colaborar no sentido de, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas habituais de sua profissão ou oficio.

Seção II
ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

Art. 5º - A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará no sentido de promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública.

§ 1º Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autorizada fornecida pela autoridade competente.

§ 2º Serão considerados ainda autoridades sanitárias competentes quaisquer funcionários ou servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciados com competência delegada por autoridades competentes.

Art. 6º - O profissional de ciência da saúde deve:

I – Divulgar os temas de interesse de vigilância sanitária, contribuindo para a educação e construção de uma consciência sanitária coletiva.

II – É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência comprovada ou presumida de caso de doença transmissível.

Art. 7º - O profissional da saúde que realiza transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º - A pessoa, no exercício pleno de profissão, somente pode proceder à pesquisa ou experiências clinicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecido.

Seção III
ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS Á SAÚDE DE TERCEIROS

Art. 9º - Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de seu produto ou pelo resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou freqüenta, deve cumprir exigências legais e regulamentares correspondentes as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

Parágrafo único. A pessoa, para construir ou reformar edifício ou parte deste, de qualquer natureza tipo ou finalidade, deverá previamente obter a aprovação do projeto hidro-sanitário, por parte da autoridade de saúde, dependendo, para fins de ocupação, de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente.

Subseção II
HABITAÇÕES URBANAS E RURAIS

Art. 10 - Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destinada à habitação, deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com salubridade.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação, o edifício já construído, toda espécie de obras em execução e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º A pessoa proprietária e/ou administradora de imóvel destinado à habitação, deverá entregar a residência ou imóvel nas condições higiênicas ao usuário, que tem a obrigação de assim conservá-lo.

§ 3º A pessoa proprietária, administradora ou usuária da habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel , motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, escola, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

Subseção III
ESTABELECIMENTO INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 11 - Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, ou prestador de serviço de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, instalação, condição, estado,

tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponham em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou utilizem tal espaço.

§ 1º Toda pessoa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, pela prevenção de doenças de trabalhos, quer no ambiente, quer por tecnologias empregadas ou equipamentos utilizados.

§ 2º É dever da pessoa prestar as informações pormenorizadas sobre os riscos das operações laborais que se executam e sobre o produto ou materiais que são manipulados na atividade laboral.

§ 3º É passível de multa, toda pessoa que deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalhador.

§ 4º Todo estabelecimento industrial, comercial, agropecuário e prestador de serviços. obedecerá às exigências sanitárias, orientações e regulamentos da autoridade de saúde, bem como normas e regulamentos municipais, estaduais e federais que regem a matéria.

Subseção IV
ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 12 - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo deve submeter-se a exame de saúde periódico de acordo com o regulamento e a legislação vigente, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portaria e/ou normas técnicas.

Art. 13 - Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição de público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao órgão público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares e demais exigências legais, entre outras, as referências a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

Art. 14 - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde ou órgão por ele delegado.

Subseção V
SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 15 - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências legais em defesa da saúde pública.

§ 1º Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica, venosa ou biológica, pôr em risco a saúde ou vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados aos setores de produção, armazenando e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, afim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º A pessoa está proibida de entregar ao público, substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa de sua periculosidade sem a utilização de receituário agronômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPITULO II
AMBIENTE

Seção I
NORMAS GERAIS

Art. 16 - Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões que ele se polua e/ou contamine, se agrave a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, define-se como:

I - ambiente, o meio em que se vive;

II - poluição, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente que possam importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

III – contaminação, qualquer alteração de origem biológica que possa causar dano à saúde dos seres vivos.

Art. 17 - Toda pessoa está proibida de descarregar, lançar ou dispor de qualquer resíduo, industrial ou não, sólido, líquido ou gasoso, que não tenha recebido adequado tratamento determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 18 - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e as faunas benéficas ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art. 19 - Toda pessoa proprietária ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o meio ambiente.

§ 1º A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta em conformidade com os padrões de portabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgoto sanitário, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a saúde pública.

§ 3º A pessoa para implantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno deve obter previamente a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se às normas regulamentares municipais e demais disposições legais.

§ 4º A pessoa proprietária ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente, sem prejuízo do que estabelece o Código de Posturas Municipal.

Seção II
POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA

Subseção I
DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E DEJETOS

Art. 20 - Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem autorização e o devido cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 21 – Todos são obrigados a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos. normas e instruções legais.

TÍTULO IV
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPITULO I
COMPETÊNCIA, ORIENTAÇÃO, CONTROLE FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - A vigilância sanitária no Município de Conselheiro Lafaiete terá direção única,

exercida pelo Secretário da Saúde, ou órgão equivalente e, as ações e serviços serão executados de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde e as diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 23 - A vigilância sanitária englobará todo o conjunto de ações capaz de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde, destacando –se:

I - proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;

II - saneamento básico;

III - alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IV - medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

V - ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador;

VI - serviços de assistência à saúde;

VII - produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - sangue e hemoderivados;

IX radiações de qualquer natureza.

Art. 24 - As ações de vigilância sanitária serão executadas:

I - de forma planejada, utilizando a epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

II - com efetiva participação da comunidade;

III - de forma integrada com as demais esferas de governo;

IV - de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da vigilância sanitária.

Art. 25 - A vigilância sanitária do Município de Conselheiro Lafaiete compreenderá, além das atividades de fiscalização os serviços de:

I - licenciamento e concessão de respectivos alvarás para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de interesse da saúde;

II - registro e informações de interesse da saúde, na sua área de competência.

Art. 26 - Os servidores credenciados para o cargo, exercerão as atividades de vigilância e fiscalização no território do Município, na forma desta lei e de seus regulamentos, observadas as legislações estadual e federal pertinentes.

§ 1º As ações e autuações no território de Conselheiro Lafaiete, por autoridades municipais, ou mediante autorização prévia, ou, ainda, nos casos de urgência, mediante ratificação expressa ou tácita da Direção Municipal, à vista dos autos e termos que tiverem expedido.

§ 2º Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que se exercita a autoridade de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art 27 - A autoridade de saúde, no exercício das atribuições, terá livre acesso a todos os locais e informações de interesse da vigilância sanitária, sendo que, nos casos de extrema gravidade, a qualquer hora.

§ 1º Sempre que tiver fundado motivo, a autoridade poderá requisitar a força pública para sua garantia e eficácia.

§ 2º Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de quaisquer outros, sendo passíveis de punição administrativa por falta grave, em casos falsidade ou dolo, sem prejuízo das demais sanções cíveis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO II

Seção I
Normas gerais

Art. 28 - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que de qualquer forma, se destinem a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 - Responde pela infração a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, de qualquer modo, lhe der causa, ou concorre para a sua prática ou dela se beneficiar.

§ 1º No caso da empresa poderão ser autuados, juntamente com ela diretores e empregados diretamente envolvidos na infração por ação ou omissão.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o interessado, fabricante, manipulador, beneficiador, transportador, acondicionador, tomarão as providências urgentes que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar, providenciando o recolhimento e o destino conveniente dos referidos produtos e bens.

§ 4º Quando a infração sanitária for cometida por funcionário, empresa ou órgãos públicos, de qualquer esfera de governo, a Direção Municipal, sem prejuízo de outras medidas que o caso impuser:

I - comunicará o fato ao superior hierárquico ou respectivo ente de controle externo, para as medidas disciplinares ou corretivas cabíveis:
II - Havendo inércia ou omissão, encaminhará expediente circunstanciado, com as provas disponíveis, ao órgão do Ministério Público, para as providências de ordem civil e criminal cabíveis.

Seção II
TIPOLOGIA E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 30 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilizarão do produto;

V - interdição do produto;

VII - suspensão de venda e/ou de fabricação de produto;

VIII - interdição parcial, ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 31 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo único – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de 5 UFM´s a 20 UFM's;

II - nas infrações gravíssimas, de 50 UFM´s a 500 UFM´s.

Art. 32 - Para a escolha, graduação e imposição da pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º A autoridade de saúde usará de maior rigor se a infração estiver sendo cometida após campanha educativa, ou em período previamente incluído em programação divulgada, mormente quando houver, em qualquer nível, participação comunitária.

§ 2º A reincidência específica, em que incorrer nova infração do mesmo tipo após decisão definitiva da autoridade de saúde, caracteriza a infração como gravíssima e torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

§ 3º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º No caso de descumprimento do auto de intimação observar-se-á o disposto no art 40, § 2º.

Art. 33 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a qual não podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve, tendo em vista às conseqüências para a saúde pública.

Art. 34 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de consumo pelo público do produto elaborado contrariando dispositivos da legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

Parágrafo Único – Para caracterizar a natureza calamitosa das conseqüências da infração, a autoridade de saúde levará em conta a extensão e/ou lesividade que a ação ou omissão causar à saúde pública.

Art. 35 – Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade de saúde, para aplicação da pena, considerará as que sejam preponderantes.

Seção III
Das infrações e penalidades

Art. 36 – A pessoa que praticar infração de natureza sanitária e está incursa nas penas discriminadas a seguir, quando:

I – Construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: pena-advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

II - Instalar, construir ou fazer funcionar estabelecimentos de insumos farmacêuticos, dispensação de medicamentos, correlatos, drogas, utensílios e aparelhos de interesse da saúde pública ou individual, sem licença, registro ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando a legislação sanitária pertinente. Pena: advertência, multa e/ou interdição;

III – Construir, instalar ou faz funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes. Pena: advertência, cancelamento da licença e/ou multa;

IV – Instalar hospitais, clínicas médicas de diagnóstico por imagem, odontológicas, veterinárias e congêneres; consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos, veterinários e congêneres; laboratórios de análises clínicas, patológicas, toxicológicas e bromatológicas, e congêneres, hemocentros, bancos de sangue e agências transfusionais e congêneres, bancos de leite humano, olhos, órgão e congêneres, laboratórios e oficinas de órteses e próteses odontológicos, ortopédicos e congêneres, institutos e clínicos de beleza, estética, ginástica e congêneres, clubes sociais, estabelecimentos balneários, colônias de férias e congêneres, hotéis, motéis, pensões, dormitórios e congêneres, casas e clínicas de repouso, psiquiátrica, geriátricos, de toxicomonias, de indigentes e congêneres; casos que industrializem e comercializem lentes oftálmicos e de contato e de congêneres, creches, escolas e orfanatos e congêneres, unidade, médico-sanitários, farmácias, drogarias, distribuidora de medicamentos, ervanatários e congêneres, delegacia e congêneres, teatros, parque de diversão, cinemas, circos e congêneres, bares, restaurantes e congêneres, comércio ambulante de alimentos, açougue, peixaria e congêneres, estabelecimento que prestam serviços de desratização, desinsetização e congêneres, piscinas,outros, serviços e estabelecimentos, que interessem a saúde, da população: sem licença, registro ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando a legislação sanitária pertinente, pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

V – Cometer fraude, falsificação ou adulteração produto sujeito a controle sanitário: pena-advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do alvará sanitário, interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa.

VI – Fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação sanitária em vigor, pena: advertência e ou/ multa.

VII – Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestados de serviços de saúde, pena: interdição cancelamento da licença e/ou multa;

VIII – Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente a aplicação de medidas relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias, pena: advertência e/ou multa;

IX – Manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, pena-advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto, cancelamento do alvará sanitário, intervenção administrativa, multa;

X – Deixar de comunicar doenças de notificação compulsória quando houver o dever legal de fazê-lo, pena: advertência e/ou multa.

XI – Aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, pena: advertência, pena educativa, interdição parcial ou total do estabelecimento da atividade e do produto, cancelamento do alvará sanitária, e/ou multa;

XII – Opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, pena: advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto, cancelamento do alvará sanitário, intervenção administrativa;

XIII – Fornecer, vende ou prática atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam da prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares, pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-os contrariando as disposições legais e regulamentares, pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

XVI - rotular produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares, pena: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e /ou multa;

XVII - fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doados , de concursos ou prêmios aos profissionais médicos,cirurgiões dentistas,médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, pena: advertência, prestação de serviços á comunidade e/ou multa;

XVIII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança, pena: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XIX - expor à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse a saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado, pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XX - na ausência do responsável técnico legalmente habilitado, industrializa produtos de interesse sanitário, pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XXI - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, com sinais de emagrecimento, estafa ou decomposição, pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização ou da licença e/ou multa;

XXII - comercializar ou utiliza produtos biológicos como placenta, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, pena: advertência, apreensão do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento da atividade e do produto, cancelamento do alvará sanitário intervenção administrativa e/ou multa;

XXIII - aplicar produto químico para desinfecção ou de mais substâncias prejudiciais a saúde sem os devidos procedimentos necessários a proteção humana ou sem licença da autoridade competente, pena: advertência, apreensão do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento da atividade e do produto, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XXIV - não cumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros, pena: advertência, interdição e/ou multa;

XXV - impedir o sacrifício de animal considerado pela autoridade sanitária perigoso para a saúde pública, pena: advertência, pena educativa e/ou multa;

XXVI - exercer profissão e ocupação relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal, pena: interdição e/ou multa;

XXVII - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal, pena: interdição e/ou multa;

XXVIII - proceder a inumações, exumações, cremações, transladações, ou utiliza-os desrespeitando as normas sanitárias pertinentes, pena: advertência, interdição e/ou multa;

XXIX - funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, pena: advertência, inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial, intervenção administrativa e/ou multa;

XXX - comercializar fatiados, queijo, leite, carne e similares sem validade, data de vencimento, procedência desrespeitando a legislação sanitária e órgãos competentes em vigor, pena: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento,da atividade e do produto e/ou multa;

XXXI - colar faixas, afixar cartazes e outdoor em praças, ruas e estabelecimentos públicos sem autorização da prefeitura municipal, pena: advertência, apreensão dos materiais e/ou multa;

XXXII - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, pena: advertência, interdição total

ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

XXXIII - Transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo, sonora e das radiações, pena: advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXXIV - inobservar às exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas loteamento, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização, pena: advertência, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade e/ou multa;

XXXV - Fabricar e/ou comercializar qualquer equipamento de tratamento de esgoto doméstico que não esteja de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que não possua um responsável técnico pela fabricação, legalmente habilitado, pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa (NR*);

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Públicos ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas, mediante pessoal do quadro e sob controle hierárquico.

Seção IV
CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 37 - Os atos de fiscalização e de apuração das infrações sanitárias serão iniciados com lavratura dos autos respectivos, observando-se a forma, o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

Parágrafo único – Os formulários de autos e termos serão padronizados na forma regulamentada pelo Executivo.

Subseção I
DO AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 38 - A autoridade de saúde, no exercício da vigilância sanitária, emitirá ordens, recomendações ou instruções, que fizerem necessárias, mediante auto de intimação.

§ 1º O auto de intimação poderá ser expedido antes, durante ou após qualquer auto de infração, e o seu descumprimento, quando injustificado, será punido com multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2° O descumprimento do auto de intimação será infracionado mediante auto de multa, na forma do art.55, devendo ser dobrada multa, a cada desobediência, até o valor máximo, previsto nesta Lei art.33.III.

Art. 39 - O auto de intimação será lavrado em três vias, destinando-se a primeira ao intimado, e conterá:

I – o nome da pessoa, ou denominação da entidade intimada,a sua qualificação, com a especificação de profissão, ramo de atividade,CPF ou CGC,endereço ou sede.

II – a disposição legal ou regulamentar infringida se for o caso, e/ou dispositivo que autorize a medida;

III – a medida sanitária exigida, com instruções necessárias, se for o caso;

IV – o prazo para sua execução ou duração, ou, no caso de medidas preventivas, as condições para sua revogação ou cessação;

V – nome e cargo legível da autoridade que expediu a intimação, e sua assinatura;

VI – a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância.

Art. 40 - O prazo de validade da medida baixada por auto de intimação, em se tratando de produtos ou substâncias, não excederá noventa dias, ou quarenta e oito horas para os bens perecíveis, ao final do qual o bem será automaticamente liberado, se não pender de outra medida sanitária ou decisão condenatória.

Subseção II
DO AUTO DE COLETA PARA ANÁLISE FISCAL

Art. 41 - A apreensão de produtos ou substâncias de interesse da saúde, para análise fiscal, far-se-á mediante coleta representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, afim como contraprova, e as duas outras, imediatamente, encaminhadas ao laboratório oficial credenciado.

Art. 42 - A coleta representativa do estoque existente, para análise fiscal, será feita mediante lavratura, em três vias, de auto de coleta, que conterá:

I - nome, endereço e CNPJ do estabelecimento e/ou responsável, com respectivo CPF;

II - nome, marca, quantidade, volume, peso. origem, procedência, lote ou partida, prazo de validade, data de fabricação e demais características identificadoras do produto apreendido;

III - local e data da coleta;

IV - descrição das condições de higiene e conservação dos produtos ou substâncias apreendidas, com todas as informações de interesse da saúde e do Ministério Público

V - assinatura legível da autoridade de saúde e do detentor ou caso o mesmo se negar,

estiver impossibilitado, ou for analfabeto, consignação desta circunstância.

§ 1º As três vias do auto de coleta terão a seguinte destinação:

a) interessado;

b) laboratório oficial credenciado;

e) processo.

§ 2º Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial credenciado, para realização da análise/fiscal, na presença do seu detentor ou do representante da empresa e do perito pela mesma indicado, se quiser.

§ 3º Se ausentes as pessoas mencionadas no parágrafo anterior, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 43 - A autoridade de saúde competente do laboratório oficial credenciado. lavrará laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, fornecendo cópias para o processo e os interessados.

Parágrafo Único - Havendo interesse, de ordem civil ou criminal, do Ministério Público, a autoridade de saúde encaminhará cópia do laudo àquele Órgão, detalhando todas as informações de caráter técnico que tiver ou forem solicitadas.

Art. 44 - Revelando a análise fiscal que o produto ou substância é impróprio para o consumo, a autoridade de saúde, mediante termo, apreenderá os produtos condenados e lavrará o auto de infração, caso não o tenha feito.

Art. 45 - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise fiscal poderá, no prazo de dez dias ou por ocasião da impugnação do auto de infração, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§1º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§2º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de violação da amostra em poder do infrator e, nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 3º Aplicar-se-á, na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

Art. 46 - Havendo discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, o infrator poderá requerer, no prazo de dez dias, novo exame pericial a ser realizado, em igual prazo, na segunda amostra em poder do laboratório oficial credenciado.

Art. 47 - Se a análise fiscal ou perícia de contraprova vier a considerar o produto ou substância próprio para o consumo, a autoridade de saúde liberá-lo-á, arquivando o processo, em caso contrário, tomará as providências definitivas de interdição, inutilização ou outra destinação aprovada pelo Secretário da Saúde do Município.

80

Art. 48 - A autoridade de saúde interditará, preventivamente, o produto ou substância, sempre que constatar flagrantes indícios de alteração ou adulteração, ou de ações fraudulentas.

Art. 49 - A interdição do produto ou substância, e do estabelecimento, como medida preventiva, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências, observado o disposto no art. 42 desta Lei.

Art. 50 - Os produtos ou substâncias manifestamente deteriorados ou alterados, serão apreendidos e inutilizados imediatamente, a menos que possam ter algum aproveitamento previsto em regulamento, norma técnica ou decisão superior, observado o disposto no art. 68 desta lei.

Subseção III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DE MULTA

Art. 51 - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 52 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, endereço, CPF ou CNPJ, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, data e hora respectivos:

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - sujeito ou infrator;

V - prazo para a defesa, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigida, e seu endereço;

VI - nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação desta circunstância.

AUTO DE MULTA

Art. 53 - Quando verificar que se trata de infração leve (art. 35,V), e a penalidade aplicável for unicamente de multa, a autoridade autuante poderá lavrar auto de multa,

fixando-a.desde logo, entre 5 e 20 UFMs, levando em conta os critérios de dosimetria desta lei e seus regulamentos.

§ 1º O auto de multa, afora a fixação da pena pecuniária pela própria autoridade autuante, conterá os requisitos (art. 54), e seguirá a mesma tramitação (art. 57 a 60), do auto de infração.

§ 2º O auto de multa aplica-se, também, nos casos de descumprimento de auto de intimação, nos termos do art. 40, e nos casos de desacato à autoridade de saúde, nos termos do art. 38, **§** 2^0, desta Lei.

§ 3º Do auto de multa constará a advertência de que se o infrator efetuar seu recolhimento, ao fundo Municipal de Saúde no prazo de vinte dias contados da autuação com desistência tácita de qualquer impugnação terá direito a desconto de vinte por cento no valor da multa.

Art. 54 - Quando apesar da lavratura do auto de infração ou de multa subsistir ainda para o infrator obrigação de ordem legal ou técnica a cumprir, a autoridade de saúde ordenarà as providências mediante auto de intimação.

Subseção IV
DAS NOTIFICAÇÕES E DEFESA

Art. 55 - As notificações serão procedidas:

I - pessoalmente, e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao autuado a primeira via do documento;

II - por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento;

III - por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º Presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for o responsável pelo estabelecimento no ato da notificação.

§ 2º Somente se procederá, na forma dos incisos II e III, se for mencionado no documento próprio, a impossibilidade de localização.

Art. 56 - Presumir-se-ão feitas as notificações:

I - quando por via postal, da data da juntada do AR aos autos do processo administrativo.

II - quando por edital, após sua publicação.

Art. 57 - Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicado uma única vez na imprensa oficial do município, ou jornal de grande circulação.

Art. 58 - Quando a expedição de notificação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.

Art. 59 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto da infração ou de multa no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

Subseção V
DO JULGAMENTO

Art. 60 - Recebendo a defesa ou impugnação, ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e o relatório da autoridade autuante, que deverá ser fornecido no prazo de dez dias.

Parágrafo Único - A autoridade autuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator, em relação à observância das normas sanitárias, assim como a sua capacidade econômica.

Art. 61 - A autoridade julgadora, se decidir favoravelmente ao infrator, ordenará o arquivamento do processo; mas se julgar procedente a autuação, procederá da seguinte maneira:

I – no caso do auto da multa, encaminhá-lo-á para o imediato lançamento em dívida ativa e cobrança, devendo ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde.

II – nos demais casos, ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Subseção VI
DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 62 – O auto de imposição de penalidade será lavrado, pela autoridade autuante, nos termos da decisão condenatória, em três vias, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I – o nome ou denominação da pessoa física ou jurídica, com CPF, CNPJ, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua identificação e qualificação;

II – o número e data do auto de infração respectivo;

III – a descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local onde ocorreu;

IV – a disposição legal ou regulamentar infringida;

V – a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI – o prazo legal de quinze dias para interpor recursos, contado da ciência do autuado, indicado à autoridade competente;

VII – a assinatura da autoridade autuante;

VIII – a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância, pela autoridade autuante.

Parágrafo Único: O auto de penalidade poderá ser remetido pelo correio, com aviso de recebimento (AR), ou publicado por edital, se o atuado estiver em lugar incerto ou não sabido (art. 57, § 1°).

Art. 63 – Se a condenação for ou incluir multa, o auto de imposição assinalará:

I – o número de UFM'S;

II – o prazo para pagamento, de trinta dias a contar da notificação, sob a pena de cobrança judicial;

III – que se o infrator efetuar o pagamento no prazo de vinte dias, contados da notificação, com desistência tácita do recurso, terá desconto de vinte por cento no valor da multa;

IV – a advertência de que o pagamento da multa, após esgotados os recursos e o prazo legal, impedirá a expedição ou renovação do alvará de qualquer natureza, ao infrator;
V – as instruções para o recolhimento da multa.

Art. 64 – A requerimento do interessado, ou mediante a sua concordância expressa, e ouvida a Direção Única da Vigilância Sanitária do Município, o Prefeito Municipal poderá converter a pena de multa (enquanto não estiver prescrita) em atividade educativa.

Subseção VII
DO RECURSO

Art. 65 – O infrator poderá, no prazo de quinze dias, contados da sua notificação, recorrer da decisão condenatória, ao órgão competente, indicado em regulamento.

§ 1° - Não será recebido o recurso enquanto não for cumprida a obrigação subsistente, determinada por auto da intimação, cabendo à instância recursal certificar-se do fato junto à autoridade de saúde;

§ 2° - Os recursos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária.

Art. 66 – As decisões da instância recursal serão publicadas em edital, afixado em lugar de costume, e comunicadas aos interessados por via postal.

Art. 67 – Julgado o recurso, os autos serão devolvidos ao órgão de origem, para a execução da decisão final.

Parágrafo Único: Se a decisão tiver cunho meramente processual, de anulação dos atos praticados, a autoridade de saúde renovará os procedimentos, atendendo às recomendações e às determinações legais.

Subseção VIII
DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 68 – Esgotados os prazos, ou devolvido o processo pela instância recursal, o órgão de vigilância sanitária tomará as seguintes providências:

I – fará publicar, em lugar de costume, as penalidades aplicadas aos infratores, comunicando aos órgãos de imprensa os casos mais graves, de interesse público;

II – comunicará aos demais órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária os casos que exigirem tal providência, assim como às próprias autoridades interessadas, do Município e do Estado;

III – promoverá a execução e cumprimentos das penalidades aplicadas;

IV – manterá controle e acompanhamento da cobrança das multas, junto ao órgão / competente e ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 69 – O Secretário da Saúde do Município poderá, no caso de condenação de produto ou substância cuja alteração, falsificação, não licenciamento ou procedência incomprovada, não impliquem em torná-los impróprios para o consumo ou outro uso, determinar ou autorizar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais ou congêneres.

§ 1° - Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, impróprios ao consumo humano, não serão inutilizados se puderem ser destinados ao plantio ou fins industriais, a critério da autoridade de saúde e observadas as necessárias precauções.

§ 2° - Também não será inutilizado o alimento apreendido quando possível sua utilização na alimentação animal, plantio, ou fins industriais não-alimentícios, a critério da autoridade de saúde e observadas as necessárias precauções.

Subseção IX
DA PRESCRIÇÃO

Art. 70 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco anos ou de acordo com a legislação federal vigente.

§ 1° - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

§ 2° - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Subseção x
DO REGISTRO DE ANTECEDENTES

Art. 71 - O órgão de vigilância sanitária manterá registro de todos os processos em que haja, decisão condenatória definitiva, para fins de futuras consultas relativas a antecedentes, nos julgamentos.

CAPÍTULO III
TAXA DE ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I
INCIDÊNCIA

Art. 72 – Fica criada a taxa de Atos da Vigilância Sanitária Municipal, que é devida pela execução dos seguintes serviços, prestados pela Secretaria Municipal da Saúde.

I – vistoria sanitária, realizada a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços, que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento ou divulgação, possa interessar à saúde pública;

II – vistoria prévia, que é vistoria realizada para a concessão de Alvará Sanitário;

III – concessão de alvará sanitário, entendido como autorização para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior, mas consideradas de interesse da saúde pública;
IV – concessão à licença especial, entendida como autorização para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior, mas consideradas de interesse da saúde pública;

V – concessão de licença provisória, entendida como autorização para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse cento e vinte dias;

VI – fornecimento de certidão, declaração ou atestado, relativos a assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde.

VII – outras, fixadas por Decreto Municipal.

Parágrafo Único: A tabela de Atos de Vigilância Sanitária terá, como padrão monetário, a UFM (unidade Fiscal do Município)

Seção II
CÁLCULO

Art. 73 – A taxa dos atos de vigilância sanitária municipal terá como base a Tabela de Atos, a UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1° - O pagamento da taxa prevista neste artigo não exclui os demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2° - O produto das arrecadações das taxas dos atos de vigilância sanitária será destinado ao Fundo Municipal de Saúde e será destinado ao aperfeiçoamento do setor.

Título V
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 74 – O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, e firmará convênio com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Minas Gerais objetivando definir a estratégia e a repartição de competências na área da execução das atividades de vigilância sanitária, durante o período de transição, até a completa municipalização das mesmas, nos termos da Lei Federal n° 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 75 – Os servidores lotados e em exercício na Vigilância Sanitária farão jus à gratificação de produtividade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único: Os servidores de outras esferas governamentais, devidamente credenciados pela autoridade municipal e em exercício na Vigilância Sanitária do Município, farão jus, sem prejuízo dos vencimentos na origem, à gratificação prevista no "caput" deste artigo, através do Fundo Municipal de Saúde, nos termos de Convênio específico e na forma estabelecida em Lei.

Art. 76 – Os servidores que estiverem credenciados e no efetivo exercício das funções de Fiscal de Vigilância Sanitária, na data da publicação desta Lei, perceberão gratificação de exercício a ser fixada em Lei.

Art. 77 – Os processos em andamento, na data da entrada em vigor desta Lei, não sofrerão alteração quanto à competência das autoridades autuantes e julgadoras, e bem assim, quanto aos procedimentos legais.

Art. 78 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 79 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Vereadores:

O anexo projeto de lei visa "Instituir o Código Sanitário Municipal estabelecendo normas de ordem pública e interesse social para proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação da saúde pública e dá outras providências".

Devemos ressaltar que no decurso de longos anos, a cidade de Conselheiro Lafaiete cresceu e expandiu-se consideravelmente, sem o ordenamento de um Código Sanitário Municipal.

O Código Sanitário Municipal nos dá uma breve idéia da relevância do assunto o qual regulamenta, não só para a Administração Pública, mas para todos os cidadãos que trabalham e vivem neste município.

Compete ao município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para fiscalizar e ordenar a vida da cidade. Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, com a Vigilância Sanitária e Epidemiológica no município de Conselheiro Lafaiete.

Tal poder é inerente ao município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem estar da coletividade. "Devido a que a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse social"

Foi um esforço longo e penoso, que valeu a pena pelo seu resultado, que ora é trazido ao conhecimento e submetido à aprovação dessa nobre Casa Legislativa, a qual, por certo, saberá valorizá-la e consequentemente aprová-la.

Por tudo isso, é imprescindível ao bem estar social de toda a população de nossa cidade a aprovação do anexo projeto.

Com estas considerações, esperamos que os ilustres Edis manifestem-se favoravelmente à aprovação do anexo projeto de lei, pois acreditamos que as questões apresentadas são fundamentais para o bem-estar da sociedade.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Complementar nº 001-E-2008

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECENDO NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL PARA PROTEÇÃO, DEFESA, PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA Nº 1: Modificativa

Fica extinto todo o Título I modificando para:

TÍTULO I
CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais, nas Leis Orgânicas da Saúde e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, observando-se as seguintes diretrizes:

a) direção única no âmbito municipal;

b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;

c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

a) conferências de saúde; e

b) conselhos de saúde;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
08-Mai-2008-19:33-000140-2/2

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Justificativa – Ampliar, tornar mais clara e objetiva a proposição, tornando cronologicamente melhor de se compreender o enunciado.

EMENDA Nº 2 : Aditiva

TÍTULO II
OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho e do Desenvolvimento Sustentável, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;



II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho e do Desenvolvimento Sustentável, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, fabricação, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 6º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 7º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 8º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 9º - Cabe à Secretaria Muncipal de Saúde, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 10 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 11 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 12 – A Delegacia Regional de Saúde - DRS, deverá, no âmbito do Município, coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de Conselheiro Lafaiete, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;

II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de Conselheiro Lafaiete, bem como nos estabelecimentos de assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 13 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 14 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Saúde em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Emenda nº 3 : Emenda Modificativa : Renumerar os demais Títulos e Artigos. DA SAÚDE DA PESSOA E DA SAÚDE

Emenda nº 4: Modificativa

Art. 12 - do texto original **Passando à seguinte redação**:

Art. 12 - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, alimentos e/ou bebidas, inclusive de origem animal, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento específicos..

Emenda nº 5: Modificativa

Art. 15 – § 3º do texto original: Passando a seguinte redação:

È vedado a venda, a entrega ou o fornecimento de substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa de sua periculosidade, modo de utilização especificada em receituário agronômico, prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

Emenda nº 6: Modificativa

Art. 20 parágrafo único do texto original: passando a seguinte redação:

Parágrafo único - É vedado lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem autorização e o devido cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Emenda nº 7: supressiva

Art. 22 do texto original

Emenda nº 8: Supressiva

Art. 23 do texto original

Emenda nº 9 Supressiva

Art. 24 do texto original

Emenda nº 10 : Modificativa

Art. 29 no parágrafo segundo do texto original

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública, devidamente comprovada.

Emenda nº 11: Modificativa

Art. 38 parágrafo 2 : do texto original

Art. 38 - A autoridade de saúde, no exercício da vigilância sanitária, emitirá ordens, recomendações ou instruções, que fizerem necessárias, mediante auto de intimação.

§ 2º - O descumprimento do auto de intimação será infracionado mediante auto de multa, na forma do art.55, devendo ser dobrada multa, a cada desobediência, até o valor máximo, previsto nesta Lei art.33.III.

Onde lê-se previsto nesta Lei Art. 33, III, leia-se Art. 31, § único inciso II.

Emenda nº 12: Modificativa

Art. 39 inciso I : do texto original - Onde se lê CGC, leia-se CNPJ

Art. 39 - O auto de intimação será lavrado em três vias, destinando-se a primeira ao intimado, e conterá:

I – o nome da pessoa, ou denominação da entidade intimada,a sua qualificação, com a especificação de profissão, ramo de atividade, CPF ou CGC,endereço ou sede.

Conselheiro lafaiete, 08 de maio de 2008.

Zilda Helena dos sAntos Vieira
Vereadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

EMENDA Nº 001/2008 AO PROJETO DE LEI Nº 001-E-2008

Acrescente-se ao art. 10:

Artigo 10-A - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título deverão permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

Artigo 10-B – Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita técnica das autoridades competentes na data e horário nela indicada;

II – caso a situação descrita no "caput" deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com o alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III – na terceira visita, verificada a situação descrita no "caput" deste artigo, as autoridades sanitárias competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias.

§ 1° - Nas hipóteses de ausência ou abandono do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e/ou epidemiológica.

Artigo 10-C - O não-atendimento às instruções sanitárias dadas pelo agente de campo, sujeitará o infrator à pena de multa, que corresponderá à quantia entre R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser fixada de acordo com os seguintes critérios:

I - grau de relevância;

II - a capacidade econômica do infrator;

III - extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - 08-Mai-2008-17:17-000139-1/2

§ 1° - Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue:

I – grau leve: multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 2.000 (dois mil reais);

II – grau médio: multa de R$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – grau alto: multa de R$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2° - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3° - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 30 (trinta) dias para formular defesa.

§ 4° - O prazo para o pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, após o resultado do recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Artigo 10-D - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa, um Auto de Infração, que conterá:

I – o nome do morador, administrador ou responsável e sua qualificação civil;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;

III – a pena a que está sujeito o infrator;

IV – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

V – a assinatura do autuado ou, no caso de recusa, a de duas testemunhas e a dos autuantes;

VI – o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa aplicada ou oferecimento de defesa, via recurso dirigido ao Secretario de Saúde, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias;

§1° – a pena contida no inciso III acima, sujeitará o infrator à multa entre R$ 100,00 (cem reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de imóvel residencial, e de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de imóvel

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

habilitado a atividades empresariais, observada a capacidade econômica do infrator.

§ 2° - A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3° - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

Conselheiro Lafaiete, aos 08 dias do mês de maio de 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

JUSTIFICAÇÃO:

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa nobre Casa Legislativa a inclusa proposta de Emenda ao Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL".**

Uma das preocupações do Chefe do Poder Executivo é a saúde pública do seu Município, que está diretamente ligada ao fundamento basilar da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (Art. 1°, inciso III, da Constituição da República).

É dever do Município auxiliar no combate ao *Aedes aegypti*, que no Brasil foi introduzido de forma sistematizada, a partir do século XIX, quando diversas epidemias de febre amarela urbana ocorreram no país, levando à morte milhares de pessoas.

Face a presente crise ameaçadora a respeito, torna-se imprescindível o ingresso de autoridades sanitárias da Secretaria Municipal de Saúde nos imóveis públicos e particulares para uma inspeção externa e interna de forma a orientar e educar os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis sobre a maneira mais eficaz de combate ao *Aedes aegypti*.

As medidas de caráter coercitivo pleiteadas se justificam pelo princípio da preponderância do interesse da coletividade, que rege a Administração Pública, sobre o do indivíduo.

Ressalto que a iniciativa partiu do Órgão Oficial do Ministério Público, fiscal da Lei, que ao observar o projeto do Código Sanitário que ora tramita nesta casa

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

legislativa requereu medidas aplicativas ao combate a dengue.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço a Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, **deflagro a emenda no processo legislativo tendente a alcançar a providência almejada e solicito seja atribuída a sua tramitação o regime de urgência.**

Texto do dispositivo objeto da emenda:

Art. 10. Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destinada à habitação, deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com salubridade.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação, o edifício já construído, toda espécie de obras em execução e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º A pessoa proprietária e/ou administradora de imóvel destinado à habitação, deverá entregar a residência ou imóvel nas condições higiênicas ao usuário, que tem a obrigação de assim conservá-lo.

§ 3º A pessoa proprietária, administradora ou usuária da habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel , motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, escola, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

Conselheiro Lafaiete, aos 08 dias do mês de maio de 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS

Prefeito Municipal

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

EMENDA Nº 001/2008 AO PROJETO DE LEI Nº 001-E-2007

Acrescente-se ao art. 10:

Artigo 10-A - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título deverão permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

Artigo 10-B – Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita técnica das autoridades competentes na data e horário nela indicada;

II – caso a situação descrita no "caput" deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com o alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III – na terceira visita, verificada a situação descrita no "caput" deste artigo, as autoridades sanitárias competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias.

§ 1° - Nas hipóteses de ausência ou abandono do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e/ou epidemiológica.

Artigo 10-C - O não-atendimento às instruções sanitárias dadas pelo agente de campo, sujeitará o infrator à pena de multa, que corresponderá à quantia entre R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser fixada de acordo com os seguintes critérios:

I - grau de relevância;

II - a capacidade econômica do infrator;

III - extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

§ 1° - Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue:

I – grau leve: multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 2.000 (dois mil reais);

II – grau médio: multa de R$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – grau alto: multa de R$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2° - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3° - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 30 (trinta) dias para formular defesa.

§ 4° - O prazo para o pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, após o resultado do recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Artigo 10-D - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa, um Auto de Infração, que conterá:

I – o nome do morador, administrador ou responsável e sua qualificação civil;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;

III – a pena a que está sujeito o infrator;

IV – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

V – a assinatura do autuado ou, no caso de recusa, a de duas testemunhas e a dos autuantes;

VI – o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa aplicada ou oferecimento de defesa, via recurso dirigido ao Secretario de Saúde, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 1° – a pena contida no inciso III acima, sujeitará o infrator à multa entre R$ 100,00 (cem reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de imóvel residencial, e de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de imóvel

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

habilitado a atividades empresariais, observada a capacidade econômica do infrator.

§ 2° - A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3° - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

Conselheiro Lafaiete, aos 08 dias do mês de maio de 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

JUSTIFICAÇÃO:

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa nobre Casa Legislativa a inclusa proposta de Emenda ao Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL".**

Uma das preocupações do Chefe do Poder Executivo é a saúde pública do seu Município, que está diretamente ligada ao fundamento basilar da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (Art. 1°, inciso III, da Constituição da República).

É dever do Município auxiliar no combate ao *Aedes aegypti*, que no Brasil foi introduzido de forma sistematizada, a partir do século XIX, quando diversas epidemias de febre amarela urbana ocorreram no país, levando à morte milhares de pessoas.

Face a presente crise ameaçadora a respeito, torna-se imprescindível o ingresso de autoridades sanitárias da Secretaria Municipal de Saúde nos imóveis públicos e particulares para uma inspeção externa e interna de forma a orientar e educar os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis sobre a maneira mais eficaz de combate ao *Aedes aegypti*.

As medidas de caráter coercitivo pleiteadas se justificam pelo princípio da preponderância do interesse da coletividade, que rege a Administração Pública, sobre o do indivíduo.

Ressalto que a iniciativa partiu do Órgão Oficial do Ministério Público, fiscal da Lei, que ao observar o projeto do Código Sanitário que ora tramita nesta casa

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

32

legislativa requereu medidas aplicativas ao combate a dengue.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço a Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, **deflagro a emenda no processo legislativo tendente a alcançar a providência almejada e solicito seja atribuída a sua tramitação o regime de urgência**.

Texto do dispositivo objeto da emenda:

Art. 10. Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destinada à habitação, deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com salubridade.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação, o edifício já construído, toda espécie de obras em execução e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º A pessoa proprietária e/ou administradora de imóvel destinado à habitação, deverá entregar a residência ou imóvel nas condições higiênicas ao usuário, que tem a obrigação de assim conservá-lo.

§ 3º A pessoa proprietária, administradora ou usuária da habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel , motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, escola, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

Conselheiro Lafaiete, aos 08 dias do mês de maio de 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS

Prefeito Municipal

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 04 de agosto de 2014.

EXPEDIENTE

05 AGO. 2014

Exmo. Sr.

JOSÉ RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal

Ofício nº **632/2014/PGMCL**

Ref.: ***RETIRADA DE PAUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E/2008***

Exmo. Sr. Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à esta Colenda Casa, a solicitação de retirada de pauta/tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001-E/2008.

Contando com o apoio deste ilustre representante, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Ago-2014-16:56-013258-1/2